

Adultério fora do grampo!

Margareth Zanardini

Desde julho de 96 o sigilo telefônico deixou de ser absoluto. A Constituição Federal de 88 que estabeleceu a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações, de dados e das telefonias, fez exceção às últimas em caso e nas hipóteses que em lei fossem regulamentadas.

Só agora o foi pela lei 9296/96. O art. 1.º da lei estabelece: "A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça".

É bem verdade que muitas pessoas desconhecem que somente por ordem judicial é possível violar desta forma o direito de intimidade dos cidadãos.

Convencionou-se chamar de "grampear" telefone o ato de conseguir gravar as conversas através deste meio de comunicação. Embora seja termo popular, já consta até do dicionário Aurélio que dá como sinônimo: interferir numa central telefônica.

Claro que nem sempre a autoridade policial obterá a ordem judicial. As hipóteses que impedem são: não haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; o fato investigado constituir infração penal punida no máximo, com pena de detenção;

Parágrafo único: Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Ressalte-se que "indício", para a lei processual penal, é "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Assim todos os crimes não punidos com reclusão estão fora do alcance da lei. A pena de detenção é aplicada em crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo lesões corporais cul-

posas, homicídio culposo, crimes contra a honra, ameaça, receptação culposa, simulação de casamento e muitas outras, inclusive adultério.

Ainda elencado como crime embora devesse constar apenas como causa de separação em forma de ilícito civil, o adultério, tem, pelo art. 240 do Código Penal uma pena de detenção de 15 dias a 6 meses.

Portanto, os chamados "grampos" telefônicos que fazem "escuta" para comprovar infidelidades, além de não poderem ser usados como prova por serem obtidos de forma ilícita, podem levar os que de qualquer forma contribuíram para sua realização a serem processados criminalmente por infração ao art. 151 do Código Penal que estabelece:

"Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência.

1.º Na mesma pena incorre: Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas. III — quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior; IV — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

2.º — As penas aumentam de metade, se há dano para outrem.

3.º — Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Assim, mesmo com a lei de interceptação de comunicações telefônicas o adultério, não podendo ser comprovado por gravações telefônicas, de forma legal, ficou "fora do grampo".

(Margareth Zanardini, advogada, presidente da Associação Brasileira das Mulheres do Cordeiro Jurídico-PR e coordenadora da Comissão de Justiça do Conselho Estadual da Mulher do Paraná).